

5 — Aos membros da comissão de acompanhamento não é devida qualquer remuneração pela participação ou pelo desempenho de funções na mesma.

6 — As deliberações genéricas da comissão são publicadas na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 39.º

Avaliação da qualidade

1 — Os cursos técnicos superiores profissionais estão sujeitos a avaliação da qualidade.

2 — A avaliação da qualidade reveste as formas de:

- a) Autoavaliação;
- b) Avaliação externa.

3 — A autoavaliação é realizada por cada instituição de ensino superior, de acordo com parâmetros definidos pela comissão de acompanhamento.

4 — A avaliação externa é realizada de acordo com parâmetros definidos pela comissão de acompanhamento.

5 — A avaliação externa é realizada por peritos designados pela Direção-Geral do Ensino Superior, ouvida a comissão de acompanhamento.

Artigo 40.º

Monitorização dos diplomados

1 — As instituições de ensino superior asseguram a recolha de informação sobre o percurso profissional dos seus diplomados e a divulgação de informação de síntese sobre a mesma.

2 — A metodologia a adotar para a recolha e divulgação da informação é comum a todas as instituições e é fixada por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, ouvidas as instituições de ensino superior a que se refere o artigo 2.º e a comissão de acompanhamento.

3 — Esta informação deve ser considerada no âmbito do processo anual de fixação das vagas e do processo de avaliação da qualidade.

Artigo 41.º

Emolumentos

São devidos emolumentos, de montante a fixar nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 20/2012, de 7 de fevereiro, pelos seguintes atos:

- a) Registo de um curso técnico superior profissional e das suas alterações;
- b) Avaliação externa da qualidade de um curso técnico superior profissional.

Artigo 42.º

Cursos de especialização tecnológica

1 — A entrada em funcionamento dos cursos técnicos superiores profissionais é acompanhada da cessação progressiva de funcionamento, no âmbito das instituições de ensino superior, dos cursos de especialização tecnológica.

2 — Não são admitidos novos pedidos de registo da criação de cursos de especialização tecnológica em instituições de ensino superior a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Não são admitidos novos alunos em cursos de especialização tecnológica ministrados por instituições de ensino superior a partir do ano letivo de 2015-2016, inclusive.

4 — No ano letivo de 2014-2015 só é permitida a abertura de vagas em cursos de especialização tecnológica de instituições de ensino superior para cursos a terem início no 1.º semestre letivo desse ano e a serem ministrados dentro do ciclo temporal dos anos letivos.

5 — Os cursos de especialização tecnológica ministrados por instituições de ensino superior cessam o seu funcionamento até ao dia 31 de dezembro de 2016.

6 — As instituições a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, prosseguem a ministração de cursos de especialização tecnológica e a atribuição de diplomas de especialização tecnológica.

Artigo 43.º

Entrada em funcionamento dos cursos técnicos superiores profissionais

A ministração dos cursos técnicos superiores profissionais pode ter início a partir do ano letivo de 2014-2015, inclusive.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de fevereiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 11 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2014/A

RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL QUE ASSEGURE A PARTICIPAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO AÇORIANO NO RELATÓRIO PISA 2015

O Gabinete de Avaliação Educacional do Ministério da Educação descreve o Estudo PISA, criado em 1997 pela OCDE, como uma avaliação internacional cujos resultados «permitem monitorizar, de uma forma regular, os sistemas educativos em termos do desempenho dos alunos, no contexto de um enquadramento conceptual aceite internacionalmente. O PISA procura medir a capacidade dos jovens de 15 anos para usarem os conhecimentos que têm de forma a enfrentarem os desafios da vida real, em

vez de simplesmente avaliar o domínio que detêm sobre o conteúdo do seu currículo escolar específico».

Os estudos PISA estão organizados em ciclos de 3 anos (o próximo realiza-se em 2015, sendo que o domínio principal de análise será a literacia de Ciências) e - ainda de acordo com o GAVE - espera-se que «os resultados deste estudo possam ser utilizados pelos governos dos vários países envolvidos como instrumentos de trabalho na definição de políticas educativas tendentes a melhorar a preparação dos jovens para a sua vida futura».

Os anteriores governos regionais reconheceram a fiabilidade e o grande interesse deste estudo. No Programa de Governo Regional da legislatura anterior reconhecia-se que «subsistem ainda na Região alguns problemas estruturais, que urge resolver, e que serão responsáveis por situações como a que vem exemplificada no Relatório PISA 2006, sobre as Competências Científicas dos Alunos Portugueses da faixa etária dos 15 anos, onde os Açores detêm o nível mais baixo, no conjunto das sete regiões consideradas. O facto de a Madeira deter, também o segundo nível mais baixo aconselha a que se repense a política educativa para os Açores em termos de um maior empenho na resolução dos problemas relacionados com a descontinuidade geográfica e, nas ilhas mais pequenas, com a consequente insuficiência de massa crítica.

Assim, passada a fase da identificação e resolução dos grandes problemas estruturais que, tradicionalmente, foram vistos como responsáveis pelas assimetrias verificadas na Região, tanto entre as diferentes ilhas como entre o arquipélago e o continente, em matéria de resultados educativos, é necessário que se definam os novos objetivos específicos que é necessário alcançar-se para que problemas como aqueles que foram revelados pelo PISA 2006 sejam progressivamente ultrapassados, e se identifiquem as medidas concretas que será necessário adotar-se para a concretização daqueles objetivos».

Efetivamente, a Região participou no Estudo PISA 2009, mas a amostra foi tão reduzida (apenas 95 alunos) que não foi possível retirar conclusões objetivas dos resultados obtidos. A Região não integrou, apesar das referências existentes ao mesmo no âmbito do Programa de Governo já referenciado, o Estudo PISA 2012.

No entanto, a problemática do insucesso escolar persiste na Região. O próprio Presidente do Governo Regional reconheceu, no âmbito da discussão do Plano e Orçamento para 2014, a importância desta questão:

«É por isso que ganha tanta urgência a questão relativa ao insucesso escolar. O Governo não está nem pode estar satisfeito com os resultados que têm sido tornados públicos no que respeita às escolas dos Açores. É necessário termos a consciência que, nesta matéria, está muito mais em causa do que apenas uns resultados menos satisfatórios num ano ou noutro. Estamos a falar do futuro dos Açores, estamos a falar da qualificação, da preparação daqueles que, no futuro, tomarão nas suas mãos os destinos da nossa terra e da nossa gente. E isso deve ser motivo de sobressalto cívico, deve ser motivo de inquietação, isso é, em suma, motivo para uma ação que o Governo quer e vai seguir, a qual não deve ceder a nada mais do que à eficácia, ao mérito e aos resultados das medidas que podem e devem inverter esta situação.»

Assim, dada a relevância dos estudos PISA «como instrumentos de trabalho na definição de políticas educativas tendentes a melhorar a preparação dos jovens para a sua vida futura», importa assegurar que a Região venha a par-

ticipar, numa dimensão estatisticamente significativa, no Estudo PISA 2015.

Neste sentido - e ao contrário do que sucede noutras regiões europeias dotadas de autonomia que têm de pagar, com meios financeiros próprios, a sua participação neste tipo de avaliações internacionais - importa considerar que Portugal adquiriu e pagou uma quota de provas que não utiliza na sua globalidade.

Desta forma, a questão reside, exclusivamente, no esforço logístico que é necessário fazer ao nível da aplicação do Estudo PISA (os materiais são produzidos centralmente). A melhor solução, tendo em conta o caráter descontínuo e insular da Região, passa por assegurar a formação de aplicadores açorianos, com formação ministrada no Gabinete de Avaliação Educacional, do Estudo PISA 2015 (as normas da OCDE, referentes à aplicação do Estudo PISA, contemplam a formação centralizada dos aplicadores).

Tendo em conta todos os dados referenciados, importa concluir que existe um relevante interesse na participação alargada dos Açores no Estudo PISA 2015 e que existem condições objetivas para que a Região, em coordenação com o Ministério da Educação, possa garantir esta participação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional que assegure, numa dimensão estatisticamente relevante, a participação do sistema educativo açoriano no Relatório PISA 2015.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de fevereiro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2014/A

criação do Conselho Regional de Cultura dos Açores

Considerando que os agentes culturais são destinatários e, por isso, devem ser também parceiros da política cultural do Governo Regional;

Considerando que a definição e implementação das políticas culturais deve ser partilhada e potenciada com os protagonistas do setor — dos institutos culturais e instituições museológicas às associações de filarmónicas e folclore;

Considerando que importa criar e dinamizar um órgão representativo das diversas entidades públicas e privadas que desenvolvem a sua atividade nas diferentes áreas da cultura açoriana — da cultura popular à criação contemporânea;

Considerando que o referido órgão deve proporcionar a reflexão e debate sobre os problemas e soluções da cultura açoriana, com caráter consultivo, para melhor habilitar as opções setoriais do Governo Regional;

Considerando que a sua criação se justifica plenamente como instrumento consequente de gestão de parceria para acompanhamento permanente e ajustamento possível da execução das políticas governamentais de cultura nos últimos três anos da presente legislatura;